



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.729318/2011-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRRF
Recorrente CARLOS EDUARDO PINHEIRO CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO

É de ser indeferido o pedido de perícia quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº.32).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira,

em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº.26).

Rejeitar as preliminares

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir pedido de diligência, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Pedro Anan Junior, Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, CARLOS EDUARDO PINHEIRO CORREIA, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 02/12, para cobrança do imposto, apurado no valor de R\$ 1.711.275,12. Sobre o imposto apurado foi apurada Multa de Ofício, no percentual de 150%. O crédito tributário totalizou, em 31/08/2011, o valor de R\$ 4.962.768,21, incluído nesse valor: o Imposto de Renda, a Multa de Ofício e os Juros de Mora, apurados com base na Taxa Selic.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.05/08, e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 13/20, o crédito tributário é relativo às Declarações de Ajuste Anual dos exercícios financeiros de 2007 e 2008, anos calendário 2006 e 2007, respectivamente, e decorreu de infração de omissão de rendimentos, que foi caracterizada pelos seguintes fatos:

1) rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, Câmara Municipal de Fortaleza, conforme a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

Relativamente ao ano calendário de 2006, houve omissão de rendimentos no valor total de R\$ 11.550,00. Relativamente ao ano calendário de 2007,

houve omissão de rendimentos no valor total de R\$ 12.600,00. O contribuinte não informou esses rendimentos na Declaração de Ajuste Anual. Houve apresentação da DIRF por parte da Câmara Municipal de Fortaleza informando os rendimentos;

2) depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Com base nos créditos e/ou depósitos, extraídos de extratos bancários fornecidos pelos pelo próprio contribuinte, para os quais não se logrou comprovar a origem, foi apurada a infração de omissão de rendimentos para os anos calendário de 2006 e 2007. Relativamente ao ano calendário de 2006, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R\$ 3.077.203,12. Relativamente ao anocalendário de 2007, os depósitos bancários cuja origem deixou de ser comprovada somaram o valor anual de R\$ 3.135.787,29.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls.13/20, a infração foi caracterizada pelos fatos a seguir resumidos:

1) incompatibilidade entre os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual e o montante da movimentação financeira, relativamente ao anocalendário de 2006 e 2007.

2) a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2007, ano calendário 2006, demonstra rendimentos percebidos de pessoas físicas que somam o valor bruto de R\$ 13.200,00 e rendimentos de lucros e dividendos que somam o valor bruto de R\$ 10.000,00. Conforme as informações financeiras, obtidas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte movimentou, no Bank boston, no Banco Itaú e na CEF, recursos financeiros que totalizaram valor superior a R\$ 3.077.203,12.

3) a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2008, ano calendário 2007, demonstra rendimentos percebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 15.933,33, rendimentos percebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 13.472,00, e rendimentos de lucros e dividendos, no valor total de R\$ 17.470,00. Conforme as informações financeiras, obtidas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o contribuinte movimentou, no Bankboston, no Banco Itaú e na CEF, recursos financeiros que totalizaram valor superior a R\$ 3.135.786,94;

4) o contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas correntes, contas de poupanças e de investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidas em nome do contribuinte, cônjuge e em nome de seus dependentes, no Brasil e no exterior, através do Termo de Início de Fiscalização, datado de 26/11/2010, do qual o contribuinte tomou ciência em 02/12/2010;

5) em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os extratos da contas correntes;

6) a fiscalização de posse de todos os extratos bancários, fornecidos pelo contribuinte, realizou as operações de tratamento dos extratos bancários, fazendo cortes e identificando as transferências bancárias entre contas correntes do contribuinte;

7) a fiscalização elaborou relação de depósitos bancários e de créditos a favor do contribuinte, identificando o banco, a conta corrente, o valor e a data;

8) o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de todos os depósitos/créditos em suas contas correntes;

9) em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou justificativa para a origem dos depósitos bancários, esclarecendo que os recursos financeiros movimentados nas contas correntes originaram se de recursos próprios adquiridos em anos calendário anteriores conforme demonstra a Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano calendário 2005, enfatizando a disponibilidade financeira informada na Declaração de Bens;

10) o contribuinte foi reintimado a comprovar a origem dos depósitos bancários, enfatizando se que a comprovação da origem darsia relativamente a cada depósito bancário, individualizadamente. O contribuinte apresentou a mesma justificativa da primeira intimação;

11) o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa da origem de nenhum depósito bancário;

12) a fiscalização verificou que a conta corrente nº 0112134/100.000 da agência nº 4097 do Banco Itaú era mantida em conjunto com o senhor Marcelo Albano Rizzato, CPF nº 456.325.70363;

13) o senhor Marcelo Albano Rizzato, como segundo titular da conta corrente, foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários;

14) em resposta à intimação, o senhor Marcelo Albano Rizzato informou que participava da conta corrente apenas como administrador, fato que foi confirmado pelo senhor contribuinte;

15) por falta de comprovação da origem, os depósitos da conta corrente mantida em conjunto com o senhor Marcelo Albano Rizzato, para efeito de omissão de rendimentos, foi dividido por dois, entre o senhor contribuinte e o senhor Marcelo Albano Rizzato, tendo sido lavrado Auto de Infração contra o senhor Marcelo Albano Rizzato, relativamente à metade do depósito bancário de origem não comprovada;

16) ademais, a fiscalização verificou que o senhor contribuinte percebeu rendimentos da Câmara Municipal de Fortaleza e não ofereceu à tributação esses rendimentos;

17) a infração de omissão de rendimentos por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários e a infração de omissão de rendimentos por falta de informação na Declaração de Ajuste Anual relativamente aos rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Fortaleza foram, ambas, tipificadas como ato de sonegação com dolo, lançando se Multa de Ofício Qualificada, no percentual de 150%, e fazendo se Representação Fiscal para Fins Penais.

A fiscalização ressaltou que o contribuinte em nenhum momento logrou demonstrar a origem de algum depósito bancário e que a falta de informação na Declaração de Ajuste Anual relativamente aos rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Fortaleza caracterizou se como crime de sonegação.

O Auto de Infração foi instruído com os seguintes documentos: Mandados de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Demonstrativo da Base de Cálculo do Imposto de Renda, cópias dos extratos das contas correntes bancárias, correspondência do contribuinte em resposta às intimações.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 20/09/2011, conforme Aviso de Recebimento, fls. 433, o contribuinte apresentou, em 18/10/2011, impugnação, documentos anexos às fls. 436/448, através de procuração, instrumento anexo às fls. 449.

Na impugnação, o contribuinte argüiu:

1) nulidade do Auto de Infração pelo fato de o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil não ter intimado o contribuinte das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal;

2) nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. Falta de contraditório e de ampla defesa. A fiscalização não examinou a justificativa apresentada no procedimento de fiscalização: os recursos financeiros, dinheiro em caixa, disponibilidades, informados na Declaração de Bens da Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2006, ano calendário 2005, justificam a origem dos depósitos bancários nos anos calendário de 2006 e 2007;

3) depósito bancário não configura fato gerador do Imposto de Renda. Nesse sentido, o contribuinte argüiu que depósito bancário não pode se constituir em fato gerador do Imposto de Renda;

4) é ilegal constituir lançamento com base em extrato bancário, conforme Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

5) é proprietário de empresa percebendo lucros e dividendos;

6) os rendimentos percebidos foram todos informados nas Declarações de Ajuste Anual;

7) não houve sonegação, fraude ou conluio que pudessem ensejar crime contra a ordem tributária e lançamento com Multa de Ofício Qualificada.

A DRJ Fortaleza julgou a impugnação procedente em parte, afastando a multa qualificada.

A autoridade recorrida recorre de ofício tendo em vista o montante exonerado.

A autoridade preparadora transferiu o crédito não recorrido para o processo nº 10380725.667/2012-97.

A Turma julgou o Recurso de Ofício em 14/08/2012, negando provimento ao mesmo.

Verificou-se, em momento posterior que contribuinte tinha apresentado Recurso Voluntário, que não foi apreciado, pela turma na oportunidade anterior.

No recurso voluntário, o contribuinte questiona os seguintes pontos:

- Da falta de ciência da prorrogação da MPF e do cerceamento do direito de defesa;

- Da não existência da infração apontada;

- Dos depósitos bancários efetuado na conta conjunta do Banco do Itaú

- Do principio da verdade material e da necessidade prova material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário esta dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Ilegitimidade Passiva

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irre realidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Da Preliminar de Nulidade

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida.

Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada. Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresenta-se ampla defesa suscitando vários pontos.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar

carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Da presunção de omissão baseada em depósitos bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Apreciando as razões de votar da autoridade recorrida às fls. 562 (do e-processo), não encontro qualquer reparo a ser realizado, de modo que o acompanhamento na íntegra:

No caso dos autos em apreço, os depósitos bancários pertencem à conta da pessoa física do contribuinte, a quem cabe fazer a prova de sua origem, com documentos hábeis e idôneos, conforme mandamento legal e, sendo assim, não há como afastá-los da tributação na pessoa física, quando instada a comprová-los, não o faz.

Em que pese a alegação de ter a empresa passado por situação financeira grave, fato que segundo diz, movimentou os valores da pessoa jurídica em sua conta bancária de pessoa física, deve ser revestida da prova individualizada das entradas/saídas de tais recursos, não provado, como já relatado pela autoridade fiscal.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do Pedido de Diligência

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora conforme sua convicção. Por outro lado, as perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal. Assim, a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo. Particularmente no caso de lançamento por depósitos bancários onde o ônus da prova é do recorrente.

Por último, respeitando opiniões divergentes, indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Das Contas Conjuntas

No que toca ao argumento de que a conta seria conjunta, não há como acolher os argumentos da recorrente, uma vez que não se conseguiu demonstrar a origem dos depósitos. Nesse contexto foi corretamente atribuído ao recorrente apenas 50% dos depósitos bancários., tal como está explicitamente mencionado no Termo de Verificação Fiscal:

▪ **DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS DA CONTA CONJUNTA Nº 01213-4/100.000, AGÊNCIA-4097 DO BANCO ITAÚ:**

O contribuinte manteve nos anos de 2006 e 2007 a conta nº 01213-4/100.000, agência- 4097 no Banco Itaú conjunta com o Sr. Marcelo Albano Rizzato.

Intimamos o Sr. Marcelo Albano Rizzato, inicialmente através do Termo de Intimação nº 1, e em seguida pelo Termo de Início de Fiscalização, e em resposta a ambos os termos, o mesmo afirmou que os recursos mantidos na referida conta conjunta eram provenientes do Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Correia, sendo responsável apenas pelo gerenciamento e administração dos aportes financeiros. Na ocasião não apresentou nenhuma documentação comprobatória que respaldasse suas afirmações.

Através do **Termo de Intimação nº 5**, cuja ciência ocorreu em 24/06/2011, o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Correia foi intimado a se manifestar sobre as declarações firmadas pelo Sr. Marcelo Albano Rizzato. Em sua resposta, o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Correia ratificou as declarações feitas pelo Sr. Marcelo Albano Rizzato. Na ocasião também não apresentou nenhuma documentação comprobatória que respaldasse suas afirmações.

Desta forma, tributamos 50% dos depósitos efetuados na conta nº 01213-4/100.000, agência- 4097 no Banco Itaú para cada responsável pela referida conta, cabendo ao Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Correia os valores abaixo demonstrados:

Das Provas nos Autos

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que

transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal. Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar)

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente assim se pronunciou:

Do exame do procedimento fiscal, constata-se que o contribuinte tenciona comprovar a origem dos depósitos bancários através da disponibilidade financeira informada na Declaração de Ajuste Anual. Deseja o contribuinte justificar uma movimentação financeira em montante de R\$ 3.077.203,12, relativamente ao ano calendário de 2006, e em montante de R\$ 3.135.787,29, relativamente ao ano calendário de 2007, com disponibilidade financeira, no final do ano calendário de 2005, em montante de R\$ 515.995,89.

No procedimento de fiscalização, o senhor contribuinte não correlacionou nenhum depósito bancário com o alegado recurso em caixa. Na impugnação, reitera o argumento, sem correlacionar, também, o recurso em caixa com algum depósito bancário.

Para o presente caso, não há como se conceber que a disponibilidade em caixa, em montante de R\$ 515.995,89, no final do ano calendário de 2005, tenha gerado depósitos bancários que somaram no ano calendário de 2006, um valor de R\$ 3.135.787,29, e no ano calendário de 2007, um valor de R\$ 3.135.787,29.

A comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, é determinada mediante documento que demonstre a atividade ou operação que deu causa ao depósito bancário. Demonstrada a atividade ou operação, busca-se a tributação do correspondente rendimento, conforme as informações da Declaração de Ajuste Anual. Na hipótese de o rendimento não ter sido tributado na Declaração de Ajuste Anual, esse rendimento há de ser tributado por Auto de Infração, conforme a tributação da espécie de rendimento: rendimento do trabalho assalariado, rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, rendimento da atividade rural, rendimento de aluguel, rendimento de ganho de capital, comissão na intermediação de negócios, etc.

Uma vez que não encontro reparos a realizar, utilizo as razões da DRJ para manter o lançamento..

Ante ao exposto, voto por indeferir pedido de diligência, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez